



PROCESSO Nº 1979102022-1 - e-processo nº 2022.000374802-4

ACÓRDÃO Nº 292/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: PANIFICADORA WG MASSAS FINAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE  
CRÉDITO E DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA  
A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

- Conjunto probatório demonstra a inviabilidade da aplicação da presunção estabelecida na legislação tributária, segundo a qual cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou Improcedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003440/2022-70**, às fls. 02, lavrado em 28 de setembro de 2022, contra a empresa **PANIFICADORA WG MASSAS FINAS LTDA**, inscrição estadual nº 16.378.589-9, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de junho de 2024.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1979102022-1 - e-processo nº 2022.000374802-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PANIFICADORA WG MASSAS FINAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Conjunto probatório demonstra a inviabilidade da aplicação da presunção estabelecida na legislação tributária, segundo a qual cabe a exigência do ICMS decorrente da diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e as vendas declaradas pelo contribuinte.

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve início com o Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento Nº **93300008.09.00003440/2022-70** (fl.02), lavrado em 28 de setembro de 2022, em desfavor da empresa **PANIFICADORA WG MASSAS FINAS LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.378.589-9, que denuncia o cometimento das seguintes infrações:

**0563 – OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 60.241,12 (sessenta mil duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), sendo de ICMS o montante de R\$ 30.120,56 (trinta mil cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos) por infringência aos art. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 30.120,56 (trinta mil cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração arimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Documentos que instruem o Auto de Infração às (fl.2), Demonstrativo das Diferenças das Operações de Cartão de Crédito/Débito(fl.3-4), Detalhamento Mensais das instituições financeiras de vendas de cartões de crédito/débito(fl.5 a 11).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 13/12/2022 (fls.16-17), a autuada, protocolou petição reclamatória em 25/10/2022(fl.21). Em sua defesa, argumenta que: que houve cobrança em duplicidade, haja vista exação por meio do auto de infração nº 93300008.09.00002548/2022-45. Ao final requer seja excluído este auto de infração, já que foi lançado em duplicidade.

Sem informação de antecedentes fiscais dentro do caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal **Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida**, que julgou improcedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

*- Declaração de vendas pelo contribuinte, em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS*

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por edital em 08/07/2023(fl.33), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00003440/2022-70**, lavrado em desfavor da empresa **PANIFICADORA WG MASSAS FINAS LTDA.**, que visa exigir o crédito tributário anteriormente relatado.

**ACUSAÇÃO - OMISSÃO DE VENDAS OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**



No caso vertente, versam os autos sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de falta de recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I– o fato de a escrituração indicar:

a -Insuficiência de caixa;

b) - suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II– a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.**

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso).

Assim, caracterizada a infração, fica o contribuinte sujeito à aplicação de multa no percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 100% (cem por cento):



- a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Pois bem. A presente acusação de omissão de vendas identificada por meio da operação cartão de crédito/débito. É cediço que na execução das auditorias decorrentes deste tipo de procedimento fiscal, o Fisco compara as vendas declaradas ao Fisco Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS, supramencionado.

Assim, para que seja considerada regular a constituição do crédito tributário, deve ficar demonstrada a diferença entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa.

O contribuinte em sua impugnação afirma que houve cobrança em duplicidade, em razão da cobrança anterior realizada por meio do auto de infração nº 93300008.09.00002548/2022-45.

Por sua vez, o diligente julgador monocrático, após análise dos relatórios extraídos do Sistema ATF, no campo “Dossiê do Contribuinte – Fiscalização”, concluiu que assiste razão ao Contribuinte de haver cobrança da mesma infração pelo auto de infração nº.93300008.09.00002548/2022-45, lavrado em 21 de julho de 2022, vejamos:

Número Auto Infração	Data Lavratura	Infrações	Enquadramento	Fiscal	Valor Original	Valor Atual	Pagto.	Situação Pagamento	Situação Lançamento	Situação Julgamento
93300008.09.00003495/2022-80	30/09/2022	0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA;	Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 c/c art. 13, § 1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006.	1473930 - IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA;	12.090,95	12.090,95	0,00	EM ABERTO	DÍVIDA ATIVA	N/A
93300008.09.00003440/2022-70	28/09/2022	0563 - OMISSAO DE VENDAS-OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO;	Arts. 158, Ie 160, I c/c Art. 346, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	1473930 - IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA;	60.241,12	0,00				IMPROCEDENTE
93300008.09.00002548/2022-45	21/07/2022	0563 - OMISSAO DE VENDAS-OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO;	Arts. 158, Ie 160, I c/c Art. 346, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	1473930 - IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA;	61.172,06	53.525,52	0,00	EM ABERTO	DÍVIDA ATIVA	N/A

3 Registro(s) encontrado(s)  
Exportar: PDF Excel CSV XML

Portanto, não merece reparos a sentença exarada pelo julgador monocrático, pelos seus próprios fundamentos, vez que amparada na jurisprudência dessa



Corte Fiscal, bem como na legislação de regência, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou Improcedente **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003440/2022-70**, às fls. 02, lavrado em 28 de setembro de 2022, contra a empresa **PANIFICADORA WG MASSAS FINAS LTDA**, inscrição estadual nº 16.378.589-9, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de junho de 2024

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator